



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13312.000464/2009-91
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3803-01.455 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 6 de abril de 2011
Matéria IPI - ISENÇÃO/AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 07/10/2005

ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO.

Exige-se o imposto do responsável pela destinação diversa dada ao bem adquirido originariamente com isenção do IPI sob a condição de sua permanência na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana (ALCMS) por pelo menos três anos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 07/10/2005

AUSÊNCIA DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Não há que se alegar cerceamento do direito de defesa e nulidade do auto de infração quando todos os dispositivos normativos que regem a matéria no âmbito do Processo Administrativo Fiscal (PAF) foram devidamente observados.

NULIDADE DO AUTO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Apenas se poderia imputar legitimamente responsabilizar pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) o sujeito que deu destinação diversa ao veículo automotor adquirido com isenção, ou seja, o adquirente do bem, não o terceiro de boa fé.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Hélcio Lafetá Reis e Blechior Melo de Souza. Designado para redigir o voto vencedor a conselheira Andréa Medrado Darzé.

Assinado digitalmente
Alexandre Kern- Presidente.

Assinado digitalmente
Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Assinado digitalmente
Andréa Medrado Darzé – Redatora designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em decorrência de decisão da DRJ Belém/PA que julgou procedente o auto de infração (fls. 10 a 16) lavrado em face da destinação diversa dada a veículo automotor adquirido com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), nos termos da legislação de regência.

Durante os procedimentos de fiscalização, o autuado fora intimado a apresentar os documentos de aquisição do veículo, bem como comprovar a regularização da sua saída da área incentivada, considerando-se que o veículo não poderia sair do Estado do Amapá sem a formalização perante a Receita Federal da DST (Declaração de Saída Temporária), nos termos da Instrução Normativa nº 300/2003, antes do prazo de três anos contados de sua fabricação ou ingresso (fls. 2 a 4).

Não consta dos autos que o contribuinte devidamente cientificado tenha prestado as informações requeridas.

Inconformado, o contribuinte impugnou o auto de infração (fls. 21 a 36) e requereu a declaração de sua improcedência, alegando, aqui apresentados de forma sucinta, os seguintes argumentos:

a) adquirira o veículo de terceiro, pessoa física, em julho de 2007, sendo que não constava do documento do veículo qualquer informação acerca de sua aquisição original com isenção do IPI;

b) muitos dos dispositivos legais apontados pela Fiscalização não possuiriam qualquer relação com a conduta infracional imputada, inexistindo dentre os preceitos normativos indicados a previsão da conduta realizada pelo autuado, em razão do que o auto de infração seria nulo;

c) afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da estrita legalidade tributária, posto que a ele não teria sido possibilitada a defesa por ausência de indicação do dispositivo legal efetivamente infringido;

d) a infração se encontraria descrita no auto de infração como produto saído do estabelecimento industrial com emissão de nota fiscal, mas com descumprimento das condições de isenção pelo receptor do produto, o que não corresponderia à realidade, pois adquirira o veículo de outra pessoa física, não tendo celebrado nenhum acordo com a União para obter a isenção do IPI, não sendo, sequer, o sujeito passivo da obrigação tributária;

e) quando da compra do veículo desconhecia o fato de que ele havia sido adquirido com isenção, encontrando-se, portanto, na condição de adquirente de boa-fé.

A DRJ Belém/PA julgou improcedente a Impugnação (fls. 43 a 48), sendo destacados os seguintes fundamentos da decisão:

a) no enquadramento legal do auto de infração, constavam, dentre outros, os artigos 25, VI, 49, 101 e 102 do Decreto nº 4.544/2002, que seriam os que dariam fundamentação legal específica ao lançamento de ofício, sendo identificada a infração como a ocorrência de destinação diversa do produto em relação àquela prevista na lei isencional, não se configurando o alegado cerceamento do direito de defesa;

b) no mérito, verificou-se que o veículo havia sido introduzido na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana (ALCMS) gozando de isenção, com a condição de lá permanecer por pelo menos três anos, nos termos dos dispositivos do RIPI/2002, com destaque para o art. 49;

c) o Impugnante fora autuado na condição de responsável;

d) em razão do disposto no art. 136 do CTN, que prevê a responsabilidade objetiva em direito tributário, não se acolheria a alegação de se tratar o caso de adquirente de boa-fé.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 52 a 68) e reitera seu pedido de declaração de improcedência do auto de infração, repisando os mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Por fim, requer lhe seja franqueado o direito de sustentar oralmente sua defesa junto ao CARF.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Hércio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Ressalte-se apenas que, apesar de não constar da peça recursal a data de sua recepção na repartição de origem, esta se manifestou no despacho de encaminhamento do processo a este Conselho como tendo sido tempestivo o recurso voluntário apresentado.

Conforme acima relatado, trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da constatação de que o produto originariamente adquirido com isenção, por se destinar à Área de Livre Comércio de Macapá e Santana (ALCMS), fora alienado ao ora Recorrente, domiciliado no Estado do Ceará, configurando-se a destinação diversa prevista no dispositivo do RIPI/2002 que autoriza o afastamento do benefício fiscal.

Constata-se dos autos que o contribuinte, devidamente cientificado, havia sido intimado a apresentar os documentos de aquisição do veículo, bem como comprovar a regularização da sua saída da área incentivada, considerando-se que o veículo não poderia sair do Estado do Amapá sem a formalização perante a Receita Federal da DST (Declaração de Saída Temporária), nos termos da Instrução Normativa nº 300/2003, antes do prazo de três anos contados de sua fabricação ou ingresso (fls. 2 a 4), não havendo qualquer elemento probatório que demonstre a sua manifestação em relação ao solicitado.

A nota fiscal de aquisição do veículo, cuja cópia fora fornecida pela concessionária em procedimento de diligência (fls. 5 a 9), informa que a operação se dera com isenção do IPI, nos termos do art. 69, III, do RIPI.

Desses fatos, é possível concluir pela inexistência de qualquer cerceamento do direito de defesa, pois desde o início da fiscalização, o ora Recorrente já detinha conhecimento pleno do objeto de interesse da Administração tributária.

Além disso, neste processo, estão sendo observados os dispositivos aplicáveis ao caso previstos no Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal (PAF), não havendo qualquer resquício de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nem de nulidade do auto de infração, dado que o lançamento se dera com observância de todas as exigências do art. 10 do mesmo diploma legal.

Os dispositivos do Decreto nº 4.544/2002 – RIPI/2002 – que regem a matéria controversa foram indicados no auto de infração e, posteriormente, reproduzidos pelo relator *a quo* (fl. 47), podendo-se inferir que a infração cometida foi a saída do veículo da área territorial de cobertura da isenção antes do prazo de 3 anos de sua aquisição.

O Recorrente argumenta que desconhecia a isenção aplicada na comercialização original do veículo, em razão do que dele não se deveria exigir o imposto, por se encontrar na condição de adquirente de boa-fé.

Em relação a essa questão, deve-se ressaltar, como já havia feito o relator *a quo*, que o art. 49 do RIPI/2002 prevê que o sujeito passivo do imposto exigido em decorrência do afastamento da isenção é o responsável pela infração, o que denota não se restringir ao contribuinte do tributo.

Nos termos do art. 131, I, do CTN, o adquirente de um bem é pessoalmente responsável pelos tributos devidos em relação a esse mesmo bem. Essa previsão da norma complementar se torna relevante pelo fato de constar da nota fiscal de aquisição do veículo a condição de sua comercialização com isenção do IPI. O Recorrente, se não teve, deveria ter tido acesso a essa informação, mesmo considerando que o bem fora adquirido do comprador pessoa física anterior, precipuamente por constar expressamente do documento que atesta a origem do veículo.

Nesse sentido, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo-se o auto de infração lavrado em decorrência da predestinação do bem isento.

É como voto.

Assinado digitalmente
Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Voto Vencedor

Assinado digitalmente em 17/05/2011 por ALEXANDRE KERN, 04/05/2011 por HELCIO LAFETA REIS, 04/05/2011

1 por ANDREA MEDRADO DARZE

Autenticado digitalmente em 04/05/2011 por ANDREA MEDRADO DARZE

Emitido em 22/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

Art. 101. A entrada de produtos estrangeiros na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS far-se-á com suspensão do imposto, que será convertida em isenção quando forem destinados a:

1- consumo e venda, internos; (...)

Art. 102. Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na ALCMS, estarão isentos do imposto, quando destinados às finalidades mencionadas no artigo anterior. (destacou-se).

Como é possível perceber da leitura dos enunciados normativos acima transcritos, relativamente aos veículos, nacionais ou estrangeiros, a isenção do IPI está condicionada à sua manutenção na Área de Livre Comércio – ALC pelo prazo mínimo de 03 (três) anos. Por conta disso, caso lhe seja dado destino diverso do previsto em lei, estará o responsável por este fato sujeito ao pagamento do imposto e das penalidades cabíveis, como se a isenção não existisse.

Em outras palavras, prescreveu o legislador que na hipótese de o adquirente de veículo com isenção do IPI dar saída ao mesmo (i) sem prévia autorização da SRF ou (ii) antes de transcorrido o prazo estabelecido na lei, perderá o benefício fiscal, ficando obrigado ao pagamento do imposto que deixou de ser pago por força da concessão do benefício fiscal.

Neste contexto, não resta dúvida de que apenas poder-se-ia legitimamente exigir o IPI daquele que efetivamente cometeu a infração: o sujeito que descumpriu a condição da isenção, dando ao veículo destino diverso daquele estabelecido pelo RIPI/2002, ou seja, aquele que primeiramente adquiriu o veículo com a isenção fiscal.

Não há fundamento legal para se imputar ao terceiro adquirente a responsabilidade pelo pagamento do tributo, uma vez que não foi ele que cometeu a infração descrita na lei. Com efeito, o Decreto é enfático ao prescrever que será responsável pelo imposto aquele que lhe der destino diverso do previsto na lei (no caso, manutenção na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana – ALCMS, pelo prazo de três anos). Assim, fica evidente que o responsável tributário é o sujeito que adquire da fábrica ou da distribuidora o bem com o benefício fiscal.

Tecidas essas considerações, verifica-se que houve, no caso concreto, erro na identificação do sujeito passivo, o que fulmina a presente autuação de nulidade, nos termos do art. 142, do Código Tributário Nacional, c/c art. 10, I, do Decreto nº 70.235/72. O Auto de Infração deveria ter sido lavrado contra o sujeito que vendeu o veículo ao ora Recorrente, tendo em vista que foi ele e somente lê que cometeu a infração descrita nos arts. 25, VI, 49, 101 e 102 do RIPI/02, eleita pelo legislador como necessária e suficiente para a imputação de responsabilidade tributária.

Dessa forma, considerando que foi identificado sujeito passivo diverso do prescrito na lei para casos como o presente, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, no sentido de anular o auto de infração por ilegitimidade passiva.

É como voto.

Assinado digitalmente

Andréa Medrado Darzé

Assinado digitalmente em 17/05/2011 por ALEXANDRE KERN, 04/05/2011 por HELCIO LAFETA REIS, 04/05/2011

1 por ANDREA MEDRADO DARZE

Autenticado digitalmente em 04/05/2011 por ANDREA MEDRADO DARZE

Emitido em 22/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

